



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1406/97 - A

F. F. S. 176 V

LIVRO N. 23

E. 27, 11 197

*Magnúcia*  
FUNCIONÁRIO

## LEI N.º 1406/97 - A DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - A

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e contém outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios, Alagoas, para o exercício Financeiro de 1998.

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- Da organização e estrutura dos orçamentos;
- III- Das diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV- Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- Das disposições sobre alterações da Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI- Das metas programáticas do Município;
- VII- outras disposições.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I- Programa de ação integrada para o desenvolvimento social do Município;
- II- Melhoria da qualidade da educação em geral e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- III- Incentivo a produção agrícola e desenvolvimento do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV- Ampliação, melhoria e recuperação da infra-estrutura do Município.
- V- Incentivo ao desenvolvimento do turismo, meio ambiente e da cultura;
- VI- Incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio, com implantação do parque industrial;
- VII- O Município aplicará no mínimo de 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 110, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios;
- VIII- O Município aplicará no mínimo de 10% de sua receita resultante de impostos na área de saúde, consoante legislação em vigor;

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior e seus destacamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1988, observadas as instruções da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

*(Handwritten mark)*

## Capítulo II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios será acompanhada do seguinte:

I- Projetos de Lei Orçamentária anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto da Lei;
- b) Especificação da receita;
- c) Demonstrativo da Despesa por Órgão do Governo
- d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

II- Demonstração analítica nos seguintes anexos:

**Anexo 01** - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

**Anexo 02** - Demonstrativo da Despesa por Projetos e Funções;

**Anexo 03** - Demonstrativo dos Órgão por Projetos e atividades;

**Anexo 04** - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub- Programa por Projetos e Atividades;

**Anexo 05** - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;

**Anexo 06** - Consolidação Geral da Despesa;

**Anexo 07** - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 5º** - A Proposta Orçamentária do Município de Palmeira dos Índios, com seus quadros e anexos, será elaborada dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo 1º** - O Projeto da Lei Orçamentária, terá suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigente em junho de 1997.

**Parágrafo 2º** - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão utilizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1997, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre junho a dezembro de 1997, incluídos os extremos do período.

**Parágrafo 3º** - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual devidamente atualizado na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ( Fundação Getúlio Vargas), ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

**Art. 7º** - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 parágrafos da Constituição Federal;

## CONSTITUEM AS RECEITAS DO MUNICÍPIO AQUELAS PROVENIENTES:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir executar;
- III - de transferência por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a aquisição de bens, obras e serviços;
- V - de empréstimos tomados por antecipação de receita orçamentária destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal;

**Art. 8º** - A estimativa de Receita considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam a arrecadações dos tributos;
- IV - as declarações de legislação tributária.

**Art. 9º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através dos meios de comunicação.

**Parágrafo 2º** - A administração do Município empreenderá esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária .

**Art. 10º** - O Município fica autorizado a reaver e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1998, por força de emendas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo 1º** - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Parágrafo 2º** - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

**Art. 11º** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e autorizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

**Art. 12º** - A despesa com pessoal e encargos sociais em cada poder, não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 1998, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso Público;
- c) progressão funcional;
- d) reajuste em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição.
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

**Art. 13º** - No caso de instituições públicas da administração indiretas, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no “caput” deste artigo será aplicada levando-se em conta reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas data-base.

**Art. 14º** - Aplica-se o disposto no artigo 13º desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesa com pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

**Art. 15º** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita, constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objetos de projetos de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

**Art. 16º** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e a despesa em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## CAPÍTULO VI

### DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO

**Art. 17º** - O Município executará com prioridade as seguintes metas delineadas para cada função de governo, a saber:

- a) implementar o Plano Municipal de desenvolvimento Integrado;
- b) reformar e ampliar as escolas municipais, no sentido de transformação das mesmas em núcleos de atendimento a comunidade;
- c) implantar um parque industrial;
- d) construir e ampliar cemitérios públicos;
- e) implantar ações de desenvolvimento da agricultura;
- f) reformar e ampliar o estádio Juca Sampaio;
- g) construção de casas populares;
- h) melhorar, construir ou ampliar praças, parques e jardins;
- i) construir, ampliar e adquirir equipamentos para unidades de saúde;
- j) construir, melhorar e ampliar a infra-estrutura hídrica do Município;
- k) desenvolver programação de educação ambiental, plantas medicinais, arborização urbana e gerenciamento do lixo;
- l) construir, ampliar e melhorar as estradas vicinais do Município;
- m) construir uma vila olímpica para o desenvolvimento do esporte;
- n) promover a melhoria do sistema de abastecimento de água, saneamento e energia do Município;
- o) desenvolver um programa de urbanização dos açudes da zona urbana do Município;
- p) construir um terminal rodoviário;
- q) pavimentação a paralelepípedos das ruas Vereador Zeca Paulo e José Tobias da Costa Filho, localizadas no Bairro São Francisco, em Palmeira dos Índios, e da rua Dom Otávio Aguiar no Distrito de Canafístula;
- r) construção de uma ponte no Riacho Fundo de Cima, acesso ao Alto das Rosas;
- s) construção de um aponte no Povoado Luciana;
- t) construção de uma Unidade Escolar no Distrito de Canafístula;
- u) promover o abastecimento d'água do Povoado Coruripe da Cal;
- v) construção de uma ponte sobre o Riacho Cafundó, na estrada que dá acesso aos Povoados Cedro, Monte Alto e Mata Verde;
- x) adquirir máquinas, veículos, equipamentos e móveis destinados a melhoria dos serviços oferecidos pela administração municipal;
- z) construção de linha d'água, e pavimentação a paralelepípedos, das ruas Loteamento Juca Sampaio



- a-1) construção de linha d'água, e pavimentação a paralelepípedos em ruas do bairro São Francisco;
- b-1) pavimentação a paralelepípedos das ruas Genésio Moreira, Rezende Rodrigues de Oliveira e Antonio Marques Amorim;
- c-1) conclusão da rua Mário Leite;
- d-1) construção da praça das Casuarinas;
- e-1) pavimentação a paralelepípedos da rua Prefeito José Araújo.

## CAPÍTULO VII

### OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 18º** - será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas, receitas corrente e receitas de capital;

II- aplicações onde serão discriminados:


a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

**Art. 19º** - Caberá a Secretaria de finanças do Município a coordenação da elaboração do orçamento do que trata a presente lei.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1997.

  
**MARIA JOSÉ DE CARVALHO NASCIMENTO**  
PREFEITA

  
**LUCIANO LIMA LOPES**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS